ACÓRDÃO - AC00 - 2103/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19503/2017/001
PROTOCOLO	: 2176301
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
RECORRENTE	: DENILSON APARECIDO RAFAINE
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO. MULTA. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO E DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A comprovação da autuação da prestação de contas anuais de gestão não encaminhada anteriormente, cuja omissão ensejou a determinação de instauração do procedimento de tomada de contas especial, motiva a exclusão de tal medida, em razão da perda do seu objeto, bem como o afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo não envio da tomada de contas no prazo estabelecido.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Denilson Aparecido Rafaine**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranhos/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; no mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário para reformar o Acórdão - **AC00 - 2096/2021**, excluindo a determinação do “item 1” para instaurar procedimento de tomada de contas especial e também excluindo o “item 3” com relação à multa no valor de 100 (cem) UFERMS, imposta pela ausência do encaminhamento da tomada de contas do FUNDEB, em razão da perda do objeto, considerando que a Prestação de Contas de Gestão/FUNDEB/2016 foi autuada nos autos do Processo

TC/3032/2022; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Denilson Aparecido Rafaine, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranhos/MS, em face do Acórdão - AC00 - 2096/2021, proferido nos autos do Processo TC/19503/2017, que assim deliberou:

> Diante do exposto, **VOTO:**
>
> 1. **pela instauração do procedimento de tomada de contas especial** do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, e posterior conversão no processo de prestação de contas, nos termos do art. 21, VII, da LCE n. 160, do art.199 do Regimento Interno do TCE/MS e do art. 55 da Resolução do TCE/MS n. 88/2018;
>
> 2. **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/12;
>
> **3. pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS ao presidente da Câmara, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/12;**
>
> 4. **pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/12;
>
> 5. pela **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e aos demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso III, e art. 65 da LCE n. 160/2012.

O recorrente em suas razões alega que seu mandato como Presidente da Câmara Municipal de Paranhos encerrou em 31/12/2020, e, por isso, todos os processos foram transferidos para a nova gestão, sendo que foram realizadas outras diligências junto ao executivo municipal sob a responsabilidade dessa nova gestão com o encaminhamento a esta Corte de Contas de toda documentação faltante, conforme recibo de entrega de remessa n.º 19722.

Assim, argumenta que diante do encaminhamento da Prestação de Contas, houve a perda da materialidade para a instauração da Tomada de Contas pelo legislativo, e consequentemente, a perda do objeto do processo de apuração de reponsabilidade e, por isso, deve ser conhecido e dado provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido, anulando a multa aplicada com o consequente arquivamento, uma vez que a documentação referente a Prestação de Contas foi encaminhada ocasionando a perda do objeto processual.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 13017/2022.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA - DFE - 2948/2023, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois entendeu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos não tiveram o condão de modificar o acórdão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13614/2023, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida no sentido de excluir as sanções aplicadas e determinar o arquivamento do processo originário TC/19503/2017, em razão da perda do objeto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada que concluiu pelo não provimento e o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, diante da perda de seu objeto.

Com a devida vênia à Divisão de Fiscalização de Educação, assiste razão ao que foi apresentado pelo *parquet*.

Isso porque, a Prestação de Contas de Gestão referente ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do exercício de 2016, foi autuada e protocolada em 11/03/2022 nos autos do Processo TC/3032/2022, o que caracteriza a perda do objeto dos autos originários.

In casu, no momento da juntada dos documentos em autos apartados referente à Prestação de Contas do FUNDEB do exercício de 2016, o interesse processual (em relação à instauração do procedimento de tomada de contas especial bem como a aplicação das multas) desapareceu, tornando-se prejudicado o cumprimento do Acórdão AC00 - 2096/2021, já que todo o conteúdo discutido e já julgado no referido Acordão, será apreciado nos autos TC/3032/2022.

Sendo assim, concluímos pelo provimento do Recurso, para reformar o Acórdão - AC00 - 2096/2021, excluindo também a sanção aplicada no item 3 do Processo originário TC/19503/2017, em razão da perda do objeto, na forma regimental.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Denilson Aparecido Rafaine**, CPF n.º XXX.031.609-XX, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranhos/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** do recurso ordinário para reformar o Acórdão - AC00 - 2096/2021, **EXCLUINDO a determinação do "item 1" para instaurar procedimento de tomada de contas especial e também EXCLUINDO o "item 3" com relação à multa no valor de 100 (cem) UFERMS**, imposta pela ausência do encaminhamento da tomada de contas do FUNDEB, em razão da perda do objeto, considerando que a Prestação de Contas de Gestão/FUNDEB/2016 foi autuada nos autos do Processo TC/3032/2022;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV /MRMAM